

EVA CHRISTIAN DE SOUZA

**A ação penal nos crimes envolvendo violência
doméstica contra a mulher**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2013

EVA CHRISTIAN DE SOUZA

**A ação penal nos crimes envolvendo violência
doméstica contra a mulher**

Monografia apresentada ao curso de Direito das
faculdades Doctum de Caratinga como requisito
parcial á obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob orientação do Professor Almir Lugon.

FIC – CARATINGA

2013

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tratar de ação penal no caso de violência doméstica contra a mulher. Esta por ficar frágil emocionalmente em razão da violência que sofre, pode não representar contra o companheiro por estar sendo coagida moral e fisicamente. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. E a aplicação do direito no que tange a essa representação deve se dar de maneira mais eficiente e justa, resguardando a dignidade da pessoa humana nesse caso. Indaga-se na presente monografia, que o julgamento da ADin nº 4424, ao afastar o cabimento da Ação Penal Pública Condicionada à representação para a Ação Penal Pública Incondicionada, sobre o argumento de resguardar o melhor interesse da mulher vítima de violência doméstica, não atenta contra a previsão do art.226, § 8º, da CR/88, bem como a autonomia da vontade das relações familiares. O art. 226, §8º CF/88 expressa que, o Estado deve assegurar assistência familiar para todos que a integram, e também deve criar mecanismos para coibir a violência dentro de casa. Portanto deve-se abordar no presente projeto a legitimidade do reconhecimento de constitucionalidade da ação penal pública incondicionada no caso de violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: ação penal pública incondicionada; violência doméstica; princípio da dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	7
Capítulo I – Da ação penal.....	9
1.1) Classificação das ações penais	9
1.2) Da ação penal pública.....	10
1.3) Da ação penal privada.....	12
Capítulo II – Do controle de constitucionalidade brasileiro.....	15
2.1) Controle concentrado X controle difuso.....	16
2.2) Não recepção X inconstitucionalidade.....	17
2.3) Inconstitucionalidade formal X material.....	18
Capítulo III – Da ação penal nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher.....	20
3.1) Do princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
3.2) Ação penal no crime de lesões corporais, ameaça e nas contravenções penais das vias de fato.....	21
3.3) As disposições da Lei Maria da Penha acerca do tema.....	22
3.4) Das posições acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.340/06.....	23
3.5) Da constitucionalidade do afastamento da Lei 9099/95 para os casos envolvendo violência doméstica contra a mulher (ADI nº 4424).....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

A pesquisa em comento tem por finalidade discutir os efeitos da Ação Penal Pública Incondicionada, diante da interpretação conforme a CF/88 dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Tal pesquisa analisará até onde a mulher poderá ficar inibida com a situação, chegando ao ponto de não representar contra o companheiro.

Há de se considerar a importância em analisar e discutir sobre o assunto, pois temos de um lado a mulher fragilizada e de outro um companheiro agressivo, sendo então, um dos interesses em desenvolver a presente monografia.

Em meio à tamanha problemática, existe a necessidade de examinar, até aonde existe validade em tal ação para que o mesmo não passe por cima dos ditames legais. Neste sentido, revela a existência de ganhos de natureza jurídica, social e acadêmica.

Por certo, a insegurança jurídica que ronda este tema é de se preocupar, o estabelecimento de limitações quanto à sua interpretação irão ao mesmo tempo proporcionar segurança jurídica para sociedade e para o profissional do direito.

O presente trabalho tem natureza transdisciplinar, abordando as áreas de Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

É uma pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista a investigação jurisprudencial da Adin nº 4424, quanto aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, além de analisar a interpretação dos artigos citados de acordo com a CF/88.

A pretensa monografia será desenvolvida em três capítulos. O primeiro deles sob o título “Da ação penal”, que analisará a classificação das ações penais, quando a ação será pública e quando ela será privada.

No segundo capítulo, intitulado “Do controle de constitucionalidade brasileiro”, será avaliado as espécies de inconstitucionalidade.

Por fim no último capítulo, sob o título “Da ação penal nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher”, será discutido o princípio da dignidade da pessoa humana, ação penal no crime de lesões corporais, ameaça e nas contravenções penais das vias de fato, as disposições da Lei Maria da Penha acerca

do tema Das posições acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.340/06, da constitucionalidade do afastamento da Lei 9099/95 para os casos envolvendo violência doméstica contra a mulher (ADI nº 4424).

O presente trabalho tem por objetivo, levantar bibliografia no tocante do instituto da Ação Penal, investigar a legislação pátria, sobretudo a análise da lei nº 11.340/06, em seus arts. 12,I, 16 e 41, e a CF/88 arts. 1º,III e 226, §8º, colacionar a jurisprudência interligada ao assunto, com ênfase ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conceituar juridicamente Violência Doméstica, selecionar o apontamento de hipótese de solução diante da omissão do estado no caso de Violência Doméstica.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da violência doméstica contra mulher, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar a legislação pátria, sobretudo a análise da lei nº 11.340/06, em seus arts. 12,I, 16 e 41, e a CF/88 arts. 1º,III e 226, §8º e colacionar a jurisprudência interligada ao assunto, com ênfase ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de “violência doméstica”, o instituto da “ação penal pública incondicionada”, bem como a noção jurídica da “dignidade da pessoa humana”.

No que diz respeito à violência doméstica, entende-se que é todo e qualquer ato que afinge a mulher, direta ou indiretamente por meio de ameaças, coação ou qualquer outro tipo de dor física, sexual ou mental, tem como efeito intimidá-la, humilhá-la, fazendo com que essa perca sua dignidade humana.¹

Ademais, a ação penal pública incondicionada é promovida pelo Ministério Público sem a interferência de quem quer que seja, não é necessário, para sua promoção, a vontade contrária do ofendido.² A ação penal de iniciativa pública tem como titular privativo o Ministério Público, por força do disposto no art. 129,I, da CR/88. Essa ação se aplica à maioria dos crimes tipificados na lei penal, e o seu exercício está entregue a um órgão público, que tem o dever de agir de ofício, justamente porque há um interesse geral na apuração das condutas criminosas que agridem valores essenciais à vida em sociedade.³

O Ministro Luiz Fux ao acompanhar o voto do relator quanto à possibilidade de a ação penal com base na Lei Maria da Penha ter início mesmo sem representação da vítima, afirmou que não é admissível exigir da mulher que apresente queixa contra o companheiro em um momento de total delicadeza emocional em razão da violência que sofreu. E assim se manifestou:

¹**DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Disponível em: http://www.chbm.min-saude.pt/Downloads_HSA/HNSR/Eventos/exposi%C3%A7%C3%A3o%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em : 01/05/2012

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.p.122.

³ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2.ed.São Paulo: Atlas,2009. p. 41

..Do mesmo modo, os delitos de lesão corporal leve e culposa domésticos contra a mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina...⁴

Por fim, a ideia do princípio da dignidade da pessoa humana, é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade da pessoa, já que em cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção da dignidade da pessoa, está elencada no art. 1º,III, da CF/88 significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.⁵

⁴ BRASIL. STF. **ADin nº 4424**. Voto de: Min. Luiz Fux. Julgado em: 09/02/2012. Publicado em: 14/03/2012. Acesso em: 20/03/2012.

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 582-584

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE AÇÃO PENAL

Neste capítulo definiremos a ação penal, apresentando suas classificações, e estabelecendo a diferença entre ação penal pública e ação penal privada.

A ação penal pública é aquela em que a legitimidade de propor a ação é do Ministério Público, existindo duas modalidades, ação penal pública condicionada, e ação penal pública incondicionada, em ambos os casos a legitimidade é do Ministério Público para propor a ação, no entanto, se tratando de ação penal pública condicionada, depende da vontade do ofendido ou de seu representante legal, logo como o próprio nome estar a dizer, a ação penal pública incondicionada independe da manifestação do ofendido.⁶

Ação penal privada distingue-se da ação penal pública, na legitimidade para agir. Se é o órgão do Ministério Público que deve promovê-la, a ação se diz pública, se a iniciativa couber ao ofendido ou a quem legalmente o represente, ela será privada. Mesmo sendo privada, o direito de punir continua pertencendo ao Estado.⁷

1.1 Classificação das ações penais

Ação penal é o direito de pedir ao Estado a aplicação do Direito Penal objetivo, é também o direito de pedir ao Estado-Juiz uma decisão sobre um fato penalmente relevante.⁸ Existem duas modalidades para se classificar a ação penal: Ação penal pública e ação penal privada, no caso da ação penal pública, será promovida pelo Ministério Público, dentro dos casos de ação penal pública, existe ainda outra subdivisão, ação penal pública condicionada e ação penal pública incondicionada, no primeiro caso, a sua atividade fica condicionada a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal. No segundo, o Ministério Público promoverá a ação independentemente da vontade ou interferência de quem

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 222

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 117

quer que seja. Já no caso de ação penal privada, o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade da propositura da ação à vítima ou a seu representante legal.⁹

Preconiza o artigo 100 do Código Penal: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.”¹⁰

1.2) Da ação penal pública

A regra é que toda ação penal é pública, e como já foi dito anteriormente, essa se subdivide em duas modalidades, ação penal pública condicionada e ação penal pública incondicionada, a primeira é aquela da qual sua função se sujeita a uma condição. Porém ou é a manifestação de vontade do ofendido ou por quem legalmente o represente, ou é o pedido do Ministro da Justiça, que também é manifestação de vontade no sentido de proceder.

A ação penal, se diz pública, porque é promovida pelo Ministério Público, e se diz condicionada, porque se condiciona a uma dessas condições, ou é por representação ou requisição do Ministro da Justiça.¹¹ De acordo com o artigo 24 do Código de Processo Penal¹², nesses casos quem irá promover a ação penal é o Ministério Público.

A modalidade de ação, em que a persecução se condiciona a manifestação de vontade do Ministro da Justiça, constitui também exceção, pois, a ação penal via de regra é pública incondicionada. No caso, a ação penal é pública porque promovida pelo Ministério Público, mas para que ele possa promovê-la, é preciso que haja requisição do Ministro de Justiça, se não será impossível a instauração do processo.¹³

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111-136

¹⁰ BRASIL. “Código Penal”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.589

¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 129

¹² BRASIL. “Código de Processo Penal”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 665

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.p.151

O Ministério Público, só poderá dar início a essa ação se a vítima ou seu representante legal o consentirem, por meio de uma manifestação de vontade. Em tal caso, o crime atinge tão profundamente o íntimo do indivíduo, que a lei, apesar da sua gravidade, respeita a vontade do ofendido, esquivando-se, assim, que venha a ser um mal maior para o ofendido, do que a impunidade dos responsáveis. Não poderá nem se quer instaurar inquérito policial sem a permissão da vítima.

É requisito exclusivo da ação penal pública, a representação do ofendido, ou quando for o caso, a requisição do Ministro da Justiça. A representação é a manifestação da vontade do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de consentir o desencadeamento da persecução penal.

No caso da ação penal pública incondicionada, essa será promovida pelo Ministério Público sem a interferência de quem quer que seja, é irrelevante, para a sua promoção, a vontade contrária do ofendido. São cinco os princípios que regem a ação penal pública incondicionada: o princípio da oficialidade, o da indisponibilidade, o da legalidade ou obrigatoriedade, o da indivisibilidade e o da intranscendência. O princípio da oficialidade, é aquele em que os órgãos da persecução penal são oficiais, isto é públicos¹⁴, cumpre somente ao Estado, punir aquele que não cumpriu a norma penal. O Estado é titular exclusivo do direito de punir.

Princípio da indisponibilidade, é quando a ação penal é oferecida, pertencendo ao Estado, e o Ministério Público não poderá mais dela dispor. Nada se opõe que, no direito a ser constituído, seja tal princípio amenizado, permitindo-se ao Ministério Público, em determinadas situações, desistir da ação penal, ensejando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, como na hipótese de ser inafastável a prescrição pela pena a ser concretizada na sentença, ou se de toda a prova acusatória for inútil.

O princípio da legalidade ou obrigatoriedade, estabelece ao Ministério Público o dever de promover a ação penal, ele não pode recusar-se de dar início a ação penal, o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários.

O princípio da indivisibilidade, é o princípio segundo o qual a ação penal, é indivisível, no sentido de que abrange todos aqueles que cometeram a infração, é também aplicado na ação penal privada.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.120-121

E por fim o principio da intranscendência, é aquele em que a ação penal é proposta em relação à pessoa ou às pessoas a quem se imputa a prática da infração.¹⁵

1.3) Da ação penal privada

A diligência deste direito de agir é que, em alguns casos excepcionais é transferida ao particular. O Estado transmite ao particular o direito de perseguir em juízo aquilo que lhe é devido, porém o direito de punir pertence-lhe exclusivamente. É proposta pelo ofendido, através da petição inicial penal denominada queixa crime.¹⁶

Ação penal privada serve para evitar um escândalo processual, pois esse poderá provocar no ofendido um mal maior do que a impunidade do criminoso, decorrente da não propositura da ação penal.¹⁷

O ofendido ou seu representante legal poderão exercer o direito de queixa dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vierem a saber quem foi o autor do crime de acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal.¹⁸

São quatro os princípios que regem a ação penal privada, o primeiro deles é o principio da oportunidade ou conveniência, é o principio segundo o qual o ofendido tem a faculdade de propor ou não a ação de acordo com sua conveniência, ao contrario da ação penal pública, pois o que a rege é o principio da legalidade, onde o seu titular que é o Ministério Público, é obrigado a promover a ação penal.¹⁹ De acordo com o § 5º do artigo 5º do Código de Processo Penal, a autoridade policial só poderá prender o agente se houver expressa autorização do particular ofendido.²⁰

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 122 a 125, 128

¹⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 238-268 a 270

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 136

¹⁸ BRASIL. "Código de Processo Penal". PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.666

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.138

²⁰ BRASIL. "Código de Processo Penal". PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.663

Há também o princípio da disponibilidade, onde na ação penal privada, a decisão de prosseguir ou não até o final do processo é do ofendido, ele poderá exercê-lo, se quiser, e mesmo se vier a promover a ação penal, poderá a qualquer momento dispor do conteúdo material do processo.

O princípio da indivisibilidade, encontra-se elencado no artigo 48 do Código de Processo Penal: “A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público valerá pela sua indivisibilidade”.²¹ O ofendido pode escolher entre propor ou não a ação, porém, só não poderá escolher dentre os ofensores qual irá processar, pois o Estado concedeu ao ofendido o direito de acusar, e não o direito de vingar.

Já o princípio da intranscendência, trata-se de princípio em que a ação penal é limitada à pessoa ou às pessoas responsáveis pela infração, não podendo se estender a quaisquer outras pessoas, ainda que essas sejam responsáveis civis.²²

Tem-se como espécie da ação penal privada, a ação privada personalíssima, é aquela que poderá ser proposta exclusivamente, pelo ofendido, e o seu exercício será vedado até mesmo por seu representante legal. Então, vindo o ofendido a falecer, nada poderá ser feito, apenas esperar a extinção de punibilidade do agente. O direito personalíssimo é intransmissível. Existe apenas um caso dessa espécie de ação penal, que está elencado no artigo 236, parágrafo único, que é o crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento.

O ofendido, sendo incapaz, por causa de menor idade ou em razão de enfermidade mental, a queixa não poderá ser exercida, em face da incapacidade processual do mesmo e sendo impossível a representação legal ou por curador especial nomeado pelo juiz, resta apenas ao ofendido aguardar a cessação da sua incapacidade. Logo o prazo decadencial de seis meses não corre, apenas pelo fato de estar o ofendido impedido de exercer o direito de que é titular.

A ação penal privada subsidiária da pública é a única exceção, prevista na Constituição Federal, à regra da titularidade exclusiva do Ministério Público sobre ação penal pública, sendo ela condicionada ou incondicionada, no caso de o Ministério Público não promover na ação dentro dos prazos previstos em lei, cabe ao ofendido ou a quem o represente legalmente prestar queixa, substituindo assim o

²¹ BRASIL. “Código de Processo Penal”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.666

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.p.174 a 176

Promotor de Justiça que não ofereceu a denúncia. Está prevista no artigo 29 do Código de Processo Penal.

No caso de ação penal secundária, a lei estabelece um titular ou uma modalidade de ação penal para determinado crime, mas, mediante o surgimento de circunstâncias especiais, prevê, secundariamente, uma nova espécie de ação para aquela mesma infração.

De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal, o ofendido ou seu representante legal poderão exercer o direito de queixa dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vierem, a saber, quem foi o autor do crime. Nesse caso se o ofendido for menor de 18 anos, o prazo da decadência só começa a ser contado no dia em que ele completar essa idade, e não no dia em que ele tomou conhecimento da autoria.²³

Artigo 38 do Código de Processo Penal:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decaíra no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.²⁴

A ação exclusivamente privada significa que, podem ingressar com a ação penal somente a vítima, seu representante legal ou as pessoas autorizadas em lei²⁵. no caso de morte ou declaração de ausência destes, antes da propositura da ação, esta poderá ser intentada, dentro do prazo decadencial de 6 meses²⁶, conforme o art. 31 do Código de Processo Penal.²⁷

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.139 a 142

²⁴ BRASIL. "Código de Processo Penal". PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.666

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 226

²⁶ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117.

²⁷ BRASIL. "Código de Processo Penal". PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p.665

CAPÍTULO II – DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

Tem se como preceitos fundamentais e necessários para o controle, a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão, para solucionar problemas de constitucionalidade, este órgão é variável de acordo com o sistema de controle adotado.

Neste sentido preconiza Pedro Lenza:

Uma constituição rígida é aquela que possui um processo de alteração mais dificultoso, mais árduo, mais solene do que o processo legislativo de alteração das normas não constitucionais. A CF brasileira é rígida, diante das relações procedimentais solenes de alteração prevista em seu art. 60.²⁸

Entende-se que a ideia de rigidez revela a chamada supremacia ou suprallegalidade constitucional. Como garantia da Constituição, o controle de constitucionalidade, está ligado com a concepção de Constituição rígida, embora a concepção de supremacia da Constituição seja inerente também à de Constituição flexível, no entanto trata-se de superioridade material, em face de que a superioridade formal é revelada pelo caráter rígido das Constituições.

Contudo, compreende-se por inconstitucionalidade a desconformidade de um ato normativo do poder político referente à Constituição.²⁹

Uma das formas de se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, é através da chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). É uma das formas de controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal, e compete a ele processar e julgar, originariamente Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Pode ser intentada pelo Procurador Geral da República, Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembléia Legislativa, Governadores de Estado, Conselho Federal da OAB, Partido Político e

²⁸LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.13.ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo:Saraiva,2009. p. 149

²⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl.Belo Horizonte: Del Rey,2011. p. 320-324

por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional³⁰, conforme disposto no art. 103 da CF/88.³¹

No caso da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desfazendo, desde sua origem o ato declarado inconstitucional. Com relação aos limites temporais da declaração de inconstitucionalidade, tem-se como via de regra o efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, não há necessidade de manifestação expressa sobre esses efeitos, pois a retroatividade é a regra em nosso direito constitucional. Sendo os efeitos *ex nunc* a exceção, ou seja, não retroativos a partir do trânsito em julgado da decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade, desde que fixados por 2/3 dos ministros do Supremo Tribunal Federal.³²

2.1) Controle concentrado X controle difuso

O controle pode ser por via incidental e por via principal ou ação direta. O controle se diz por via incidental quando resgatado por juízes na avaliação de casos concretos. A inconstitucionalidade é arguida incidentalmente no curso de uma demanda, e tem caráter prejudicial, se posiciona como matéria a ser determinada antes pelo juiz, como requisito e precedente coerente para a solução da pretensão deduzida em juízo, na ação judicial proposta.

No caso do controle por via principal, é aquele em que a inconstitucionalidade aparece como o próprio pedido ou objeto da ação. Por meio das chamadas ações diretas. O controle por via principal se efetiva através de ação direta.

Controle subjetivo visa defender o direito ou interesse subjetivo juridicamente protegido da parte e não propriamente da Constituição. Já o controle objetivo é destinado somente à defesa da Constituição. O controle incidental será sempre subjetivo, enquanto que o controle por via principal a principio objetivo.

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27.ed. ver.,atual. São Paulo: Atlas, 2011.p.757-768

³¹ BRASIL. "Constituição da República Federal". PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.46

³² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27.ed. ver.,atual. São Paulo: Atlas, 2011.p. 783-785

O controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo recebe tal denominação pelo fato de concentrar-se em um único tribunal, é aquele exercido ou reservado a um ou a poucos órgãos criados especificamente para esse fim, ou que tem nessa atividade sua função principal.

O controle difuso, repressivo ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. Esse controle é verificado em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental, prejudicando o exame do mérito. O controle difuso é também conhecido como controle aberto, por via incidental, de exceção ou de defesa. O controle difuso-incidental, realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário, é originário dos Estados Unidos.³³

No tribunal competente, distribuído o processo para uma turma, câmara ou seção, verificando que existe questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, suscita-se uma questão de ordem e a análise da constitucionalidade da lei é remetida ao pleno.³⁴

2.2) Não recepção X inconstitucionalidade

Surgindo uma nova ordem constitucional, as leis ordinárias deixam de ter o suporte de validade que lhes dava a Constituição anterior ao mesmo tempo que recebem novo suporte, expresso ou tácito, na Constituição nova. Este é o fenômeno da recepção. Trata-se de um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, com elas compatíveis, dando-lhes validade.³⁵

Inconstitucionalidade é entendida como a desconformidade de um ato normativo do poder político referentemente à Constituição.

³³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl.Belo Horizonte: Del Rey,2011. p.384

³⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**.13.ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo:Saraiva,2009

³⁵ GALO, Fabrini Muniz. **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2301/jurisdicao-constitucional>. acesso em : 03/12/2012

A inconstitucionalidade reside no antagonismo e contrariedade do ato normativo inferior com os vetores da Constituição, estabelecidos em suas regras e princípios.³⁶

2.3) Inconstitucionalidade formal X material

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Os vícios afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.³⁷

A inconstitucionalidade formal abrange, a inconstitucionalidade orgânica e a inconstitucionalidade formal propriamente dita. A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo. Já a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do procedimento legislativo fixado na constituição.

O controle de constitucionalidade, no processo legislativo, envolve apenas aspectos formais de constitucionalidade das leis em gestação, e examina a regularidade ou não de cada ato autonomamente isolado, que compõe o processo legislativo, na maioria das vezes qualificado como ato interno das Casas Legislativas.

Inconstitucionalidade material consiste na inconstitucionalidade por excesso de poder legislativo, traduzida na incompatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, ou na inobservância do princípio da proporcionalidade. Caberá aos órgãos responsáveis pelo controle de constitucionalidade, sindicarem acerca da inserção ou não da norma nos critérios constitucionais, a correspondência ou não de fins, à harmonização ou a

³⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl.Belo Horizonte: Del Rey,2011. p. 335

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, Coelho, Inocêncio Martires, Gonet Branco- Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed.rev.;atual. São Paulo: Saraiva;2009. p. 1063

desarmonização de valores, a violação de princípios constitucionais, como o da igualdade e proporcionalidade, a violação de normas programáticas, o uso das autorizações constitucionais de restrições e de suspensão de direito, liberdades e garantias, o respeito, para parlamento, da obrigação de definir bases gerais, regimes gerais, ou enquadramento de certas matérias, ou a obrigação de definir o sentido de autorizações legislativas.³⁸

O excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação de censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa, como se pode notar, a inconstitucionalidade por excesso de poder legislativo introduz delicada questão relativa aos limites funcionais da jurisdição constitucional. Não se trata, propriamente, de sindicar os motivos internos da vontade do legislador. Também não se cuida de investigar, exclusivamente, a finalidade da lei, invadindo seara do poder legislativo. Isso envolveria o próprio mérito do ato legislativo.³⁹

³⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl.Belo Horizonte: Del Rey,2011. p.335-338

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira, Coelho, Inocêncio Martires, Gonet Branco- Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed.rev.;atual. São Paulo: Saraiva;2009. p. 1064

Capítulo III – DA AÇÃO PENAL NOS CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

3.1) Do princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana é o maior de todos os princípios, é o princípio do qual se irradiam todos os demais. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. Se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim àquilo que o aflinge sem inventar motivos.⁴⁰

Immanuel Kant preleciona:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.⁴¹

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita.⁴²

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 63

⁴¹ KANT, Immanuel., **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986, p.77

⁴² CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl.Belo Horizonte: Del Rey,2011 p. 594

3.2) Ação penal no crime de lesões corporais, ameaça e nas contravenções penais das vias de fato

Os delitos do Código Penal são quase todos de ação penal pública incondicionada, somente quando a lei expressamente edita a iniciativa do ofendido, que há a necessidade de representação. No entanto como não há ressalva no Código Penal quanto ao delito de lesão corporal, esta se consagra em crime de ação penal pública incondicionada.

Porém, com a criação da Lei dos Juizados Especiais, fixou os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa como sendo de pequeno potencial ofensivo, transformando-os assim em crimes de ação penal pública condicionada.

Daí então, com a criação da Lei Maria da Penha veio afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais, quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, conforme o art. 41 da lei 11.340/06.

Aos delitos de menor potencial ofensivo foi vedado a aplicação de penas restritivas de direito, de relevância econômica, proibiu penas não restritivas de liberdade aplicadas, como a entrega de cestas básicas e o pagamento de multa. O objetivo de livrar o delito de lesões corporais qualificado pela violência doméstica do amparo da Lei 9.099/95, se assemelha pelo fato de ter havido o aumento da pena máxima, passando de um para três anos. Com esse aumento da pena apareceu outro impedimento para a lesão corporal ser considerada infração penal de menor lesividade, pois são considerados os crimes no qual a pena máxima não seja superior a dois anos.⁴³

O art. 41, ao afastar expressamente a incidência da Lei 9.099/95 para os crimes, as contravenções penais cometidas contra mulheres poderão seguir o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais.⁴⁴

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.86,89

⁴⁴ REIS,Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Penal Esquematizado**.2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 558

Nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.⁴⁵

Os dispositivos da Lei 9.099/95 não podem ser aplicados aos fatos definidos como crimes. Já para as contravenções, vias de fato, eles serão cabíveis.⁴⁶

Está inserido no Código Penal, em seu art, 147 o crime de ameaça, e no parágrafo único do citado artigo, o crime só se procede mediante representação. A Lei Maria da penha não alterou a natureza da ação para o crime de ameaça, portanto tal crime continua sendo de ação penal pública condicionada a representação da vítima.⁴⁷

3.3) As disposições da Lei Maria da Penha acerca do tema

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza incondicionada da ação penal da Lei Maria da Penha, no julgamento da ADI 4424, pois afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, se deixasse a vontade da vítima, a iniciativa da ação penal no crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em âmbito doméstico. Foi aprovado a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, mesmo se a vítima desistir da representação.⁴⁸

O Min. Ayres Brito acompanhou o relator e assim se manifestou, “A proposta do relator no sentido de afastar a obrigatoriedade da representação da agredida como condição de propositura da ação penal pública me parece rimar com a Constituição”.⁴⁹

⁴⁵ BRASIL. “Violência Doméstica”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.829

⁴⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 17. ed. rev. e ampl. Atual. de acordo com as leis nº 12.654,12.683,12.694,12.714,12.735,12.736 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013.p.779

⁴⁷ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 346-353

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012. p.125

⁴⁹ BRASIL. STF. **ADin nº 4424**. Voto de: Min. Ayres Brito. Julgado em: 09/02/2012. Publicado em: 14/03/2012. Acesso em: 21/05/2013

Também foi aprovado pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/06, que afasta a aplicação dos Juizados Especiais, de todo crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista. O art. supracitado, trata-se de crimes de maior potencial ofensivo, nesse caso a ação penal será pública incondicionada.⁵⁰

Ao se tratar de lesões corporais, leve ou culposa, realizada contra a mulher em um contexto doméstico, a ação será pública incondicionada.⁵¹

Artigo 3º da lei n. 11.340/06:

Serão assegurados às mulheres as condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à Justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁵²

3.4) Das posições acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.340/06

O Superior Tribunal de Justiça considerou fundamental a representação da vítima de violência doméstica em um primeiro instante, foi um tema recorrente sobre a necessidade de representação no delito de lesões corporais leve, conseqüente de violência doméstica. No entanto, se a lesão corporal leve praticada no âmbito das relações domésticas era crime condicionado à representação da vítima ou se o Ministério Público poderia desencadear a ação penal independente da vontade da vítima. A proibição contida no art. 41 da lei 11.340/06, dificultava apenas a adoção do procedimento sumaríssimo e aplicação das medidas despenalizadoras.

Foi alegado que o agressor sendo processado, mesmo contra a vontade da vítima, não seria a melhor solução para as famílias que convivem com a violência

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012. p. 104

⁵¹ **JURISPRUDÊNCIA RESUMIDA**. Disponível em: <http://jurisprudenciaresumida.com.br/legislacao-penal-especial/lei-9-09995-juizados-especiais-civeis-e-criminais/lei-maria-da-penha-e-lei-dos-juizados-especiais/#.UZrblKKzfQU>. Acesso em 20/05/2013

⁵² BRASIL. "Violência Doméstica". PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1825

doméstica. Teve, portanto, uma interpretação conjugada dos arts. 41 e 16 da Lei 11.340/06, reconhecendo a possibilidade de o juiz determinar a realização de audiência de retratação.

A decisão de que mesmo sendo praticado no âmbito das relações doméstica, a ação do crime de lesão corporal era de iniciativa pública condicionada a representação da vítima, essa decisão porém não foi unânime.

Havendo a possibilidade da vítima se retratar, ela não poderá ser impedida de ratificar a representação. A audiência prevista no art. 16 da lei 11.340/06 não pode ser realizada de ofício. A retratação somente pode ocorrer quando a vítima manifesta, antecipada, espontânea e livremente, o interesse de se retratar. A realização da audiência depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum.

A audiência de retratação que fala o art. 16 da lei Maria da Penha, foi aprovada em outro julgamento, onde pressupõe a vontade da vítima.

A representação é levada a efeito, quando do registro de ocorrência no momento em que é tomada a termo pela autoridade policial, de acordo com o art. 12, I da lei 11.340/06. O caso de a vítima não querer posteriormente manifestar-se perante o juiz, de não querer que a ação se instaure se trata de retratação à representação.

Neste caso, a representação é oferecida pela vítima quando ela comparece à delegacia. É então neste momento que a autoridade policial procede ao registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma por termo a representação, art. 12, I. A partir daí o inquérito deve ter andamento, é com a manifestação da vítima que o inquérito se instaura, depois de encaminhado o inquérito a juízo, o Ministério Público faz a denúncia. Até o momento em que a denúncia for recebida pelo juiz, há a possibilidade de a vítima se retratar, desistir da representação, desde que o faça de acordo com o art. 16 da Lei 11.340/06.⁵³

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012. p.99-100,113-117,121

3.5) Da constitucionalidade do afastamento da Lei 9099/95 para os casos envolvendo violência doméstica contra a mulher (ADI nº 4424)

A Lei Maria da Penha ao afastar a incidência da Lei 9.099/95, acabou alterando a interpretação do conceito de infração de menor potencial ofensivo no que diz respeito aos crimes, pois só poderão ser considerados assim aqueles com pena máxima não superior a 2 anos que não envolvam violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Quando for cometido crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher deverá ser instaurado inquérito policial, ainda que a pena máxima não supere a 2 anos⁵⁴

O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do art.41 da lei 11.340/06, afastando a aplicação da lei 9.099/95, no que se refere aos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, desde então houve uma mudança na posição do Superior Tribunal de Justiça, que adotou o novo entendimento e passou a reconhecer que a ação penal é mesmo pública incondicionada.⁵⁵

A Min. Rosa Weber ao acompanhar o relator, afirmou que exigir da mulher vítima de violência doméstica representação, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, ela se manifesta da seguinte forma: “Tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança”. E disse também que é necessário fixar que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei dos Juizados Especiais.⁵⁶

Portanto, é de se notar que o afastamento da Lei 9.099/95 para os crimes indicados na Lei 11.340/06 acarreta a volta da ação penal pública incondicionada

⁵⁴ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 558-559

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012. p.119

⁵⁶ BRASIL. STF. **ADin nº 4424**. Voto de: Min. Rosa Weber. Julgado em: 09/02/2012. Publicado em: 14/03/2012. Acesso em: 21/05/2013

para as hipóteses de lesões corporais leves ou culposas, quando praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁵⁷

⁵⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. rev. e ampl. Atual. de acordo com as leis nº 12.654,12.683,12.694,12.714,12.735,12.736 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013,p.780

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações, quando se tratar de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação penal será pública incondicionada. Pois exigir da mulher agredida uma representação contra o companheiro, atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os crimes do Código Penal são quase todos de ação penal pública incondicionada, apenas quando a lei expressamente elencar a iniciativa do ofendido, é que haverá a necessidade de representação.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 41 afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais nos delitos domésticos, uma vez que se trata de delitos de maior potencial ofensivo.

Contudo, é de se notar que o afastamento da Lei 9.099/95 para os crimes indicados na Lei 11.340/06 acarreta a volta da ação penal pública incondicionada para as hipóteses de lesões corporais leves ou culposas, quando praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, considerou essencial a representação da ofendida em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém veio o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4424, e reconheceu que ação penal no âmbito de violência doméstica seria pública incondicionada, e afirmou também a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340, então o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a ação é mesmo pública incondicionada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. “Constituição da República Federal”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n 2.848, de 07 de dezembro de 1940. “Código Penal”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n 3.689, de 03 de outubro de 1941. “Código de Processo Penal”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n 11.340, de 07 de agosto de 2006. “Violência Doméstica”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. STF. **ADin nº 4424**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09/02/2012. Publicado em: 14/03/2012. Acesso em: 21/05/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17.ed., ver.atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: http://www.chbm.min-saude.pt/Downloads_HSA/HNSR/Eventos/exposi%C3%A7%C3%A3o%20viol%C3%A4ncia%20dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em : 01/05/2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GALO, Fabrini Muniz. **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2301/jurisdicao-constitucional>. acesso em : 03/12/2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

JURISPRUDÊNCIA RESUMIDA. Disponível em: <http://jurisprudenciaresumida.com.br/legislacao-penal-especial/lei-9-09995-juizados-especiais-civeis-e-criminais/lei-maria-da-penha-e-lei-dos-juizados-especiais/#.UZrblKKzfQU>. Acesso em 20/05/2013.

KANT, Immanuel., **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13.ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo:Saraiva,2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2.ed.São Paulo: Atlas,2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, Coelho, Inocêncio Martires, Gonet Branco- Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed.rev.;atual. São Paulo: Saraiva;2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27.ed. ver.,atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Manual de Pprocesso Penal e Execução Penal**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribenais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 17. ed. rev. e ampl. Atual. de acordo com as leis nº 12.654,12.683,12.694,12.714,12.735,12.736 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013.

.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 11.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.